DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11775/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4597/2016
PROTOCOLO	: 1664580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO E IDADE– CARGO: FISCAL SANITÁRIO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Voluntária* concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor Eldo Crispim Caceres*, CPF/MF n.º 200.562.141-20,* titular do cargo efetivo de Fiscal Sanitário.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP* 19466/2018 (fls. 80/82) e o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 22510/2018 (fls. 83), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de

Aposentadoria Voluntária ao servidor supracitado, amparado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls.8/11, comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Fiscal Sanitário	14.267 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete) dias.	39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias.

O cálculo dos proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais.

Após manifestação do parecer jurídico, o ato concessório foi formalizado por meio do Decreto "PE" nº 141/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.463, de 15 de janeiro de 2016.

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 80/82), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 83):

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Eldo Crispim Caceres, cargo Fiscal Sanitária.".*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005,, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidor
Nome: ELDO CRISPIM CACERES Data de Nascimento: 14.01.1959 Cargo: Fiscal Sanitário Órgão de origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública Matrícula: 57797/03

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator